



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.720182/2008-16
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.334 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente ASSAB AGÊNCIA DE COBRANÇAS LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em sobrestar o julgamento no CARF, até a definitividade do processo nº 13886.000566/99-32, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Corinthians Oliveira Machado.

Relatório

Por bem retratar os fatos até o presente momento, reproduz-se o relatório do acórdão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, nº 14-32.163, da 1ª Turma de Julgamento, em sessão de 17 de janeiro de 2011:

O processo epigrafoado foi inaugurado para o fim de serem analisadas "manualmente" diversas Declarações de Compensação (DCOMPs), discriminadas nas planilhas de fls. 01/03 e cujos extratos encontram-se acostados às fls. 04/187.

Por meio de referidas DCOMPs, transmitidas no período de 13/06/2003 a 17/01/2007, a contribuinte pretendeu compensar débitos do Simples Federal, apurados nos períodos de apuração 05/2003 a 12/2006, no montante total nominal de R\$ 13.213,83. O crédito informado nas DCOMPs referiu-se a pedido de restituição de Finsocial, tratado no processo administrativo nº 13886.000566/99-32, no montante original de R\$ 14.891,04.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.334 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.720182/2008-16

À fl. 190 foi anexada cópia da decisão proferida no reportado processo de restituição, por meio da qual a autoridade *a quo* decidiu pelo INDEFERIMENTO do pedido, sob fundamento da decadência do direito pleiteado, tendo em vista que, ao tempo do seu protocolo (18/08/1999), já havia transcorrido mais de cinco anos dos recolhimentos tidos como maiores que os devidos.

Nos termos do despacho decisório de fls. 191/192, a DRF Piracicaba decidiu "NÃO HOMOLOGAR AS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO vinculadas ao processo 13888.000566/99-32". Como fundamentos legais para a decisão foram apontados o art. 74 da Lei nº 9.430/96, combinado com o art. 170 do CTN. Transcrevo a conclusão esposada na decisão da autoridade *a quo*:

9. No caso em tela, o contribuinte apresentou um crédito que já havia sido indeferido administrativamente, não possuindo os atributos de certeza e liquidez necessários à compensação na seara tributária. (...)

A interessada foi cientificada da referida decisão por meio da intimação de fl. 204, que também se prestou à cobrança dos débitos indevidamente compensados. Referida intimação foi recebida no domicílio tributário da contribuinte em 07/06/2008 (fl. 206). Em 30/06/2008 foi protocolada a "impugnação" àquela decisão, nos termos da peça de fls. 209/218, firmada por procurador regularmente estabelecido (fl. 230), por meio da qual aduziu, em síntese, que:

a) "a decisão, ora combatida, neste caso específico, é abuso de autoridade que não pode subsistir, vez que não possui suporte jurídico, pois viola regras constitucionais";

b) "é de pleno direito também o Impugnante ver os supostos débitos, com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista o § 9º, do art. 74 da Lei 9.430/96, combinado com o art. 48 da Instrução Normativa nº 600/2005";

c) "estando suspenso o crédito, incabível se faz qualquer espécie de cobrança, por conta de ainda não haver uma decisão administrativa definitiva, ou seja, mesmo raciocinando totalmente pró-fisco, imaginando-se que o Conselho de Contribuintes irá confirmar o indeferimento, fato este não ocorrido, o contribuinte "ainda" não se tornou devedor do Fisco, porque ainda está pleiteando o reconhecimento de seu crédito, o qual não se tem DECISÃO DEFINITIVA ADMINISTRATIVA!";

d) com base no que dispõem os artigos 48 a 50 da Lei nº 9.784/99, "uma perfunctória análise da data em que se deu o protocolo dos PER/DCOMP, qual seja, MAIO/2003 A DEZEMBRO/2006, e do indeferimento do mesmo, JUNHO/2008, o direito pleiteado pela Impetrante de compensação tributária decorrente do FINSOCIAL não resta dúvidas quanto ao deferimento do pedido de compensação protocolado, face a inércia do Ilustre Sr. Delegado em manifestar-se dentro dos 30 dias previstos em lei";

e) "efetivada a compensação, não pode a autoridade fiscal ameaçar a recorrente com a cobrança de tais débitos, ainda que pendente de homologação fiscal o procedimento", como já decidiu o "Tribunal de **Justiça**", **segundo ementa** trazida à colação. Portanto, "não se verifica nenhuma justificativa plausível por parte da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí (*sic*) ao indeferir o pedido de compensação oferecido pela recorrente, tampouco a ameaça de inscrição em dívida ativa";

f) quanto ao prazo para pleitear a restituição, o STJ já firmou o entendimento de que este é decenal, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o ocorria com o Finsocial;

g) "considerada modalidade de extinção da obrigação, a compensação tributária se dá nos mesmos moldes da administrada no processo civil", nos termos do art. 368 do Novo Código Civil. Especificamente no campo tributário, a compensação está prevista no art. 170 do CTN, matriz legal do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. "Dessa forma, no que se

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.334 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.720182/2008-16

refere ao recolhimento do extinto FINSOCIAL, a extinção do crédito tributário se deu através da realização da compensação tributária, na medida em que a recorrente é titular de crédito tributário para com o Fisco Federal, em decorrência de recolhimentos do mesmo tributo realizados a maior". Isto se justifica para evitar o "enriquecimento ilícito dos cofres públicos", restando ao Fisco apenas o dever de "fiscalizar se, o contribuinte beneficiado, encontra-se protegido pelos ditames especificados na Lei 8.383/91".

Concluiu pleiteando "o reconhecimento de todo o crédito tributário apurado, gerado pelos recolhimentos realizados a maior do FINSOCIAL, dentro do lapso temporal de 10 (dez) anos, conforme documentação comprobatória anexa, revogando o entendimento dado pelo Ilustre Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP, que considerou prescrito o crédito". Requereu, ademais, "o deferimento de todas as compensações apresentadas".

O relatório acima transcrito foi retirado do acórdão n.º 14-32.163, onde restou julgada improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, recebendo a decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/12/2006

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

A homologação da compensação tributária depende da comprovação da liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do CTN.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FINSOCIAL. PENDÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A pendência da discussão administrativa acerca do crédito informado nas declarações de compensação, objeto de processo distinto, não obsta a exigência dos débitos indevidamente compensados em face da carência de sua certeza e liquidez.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. REGRA ESPECÍFICA.

Por força de disposição legal específica, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/12/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DO CRÉDITO. PROCESSO ANTERIOR. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não compete a esta instância voltar a analisar matéria já decidida na mesma instância, por ocasião de julgamento proferido em outro processo administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a r. decisão acima mencionada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos trazidos na impugnação.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.334 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.720182/2008-16

Passo seguinte o processo foi remetido ao E. CARF e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme podemos observar do relatório acima, o presente processo trata de pedidos de compensação, cujo o crédito relacionado ao recolhimento indevido de FINSOCIAL, é discutido no processo administrativo de restituição nº 13886.000566/99-32.

As compensações foram indeferidas por entender a autoridade fiscal responsável pela análise das DCOMPs, que o crédito havida sido indeferido no processo de restituição, fazendo juntar ao processo cópia da decisão de indeferimento, que teve por fundamenta a suposta existência de decadência do direito de pleitear o indébito tributário.

O processo de restituição (13886.000566/99-32), onde é discutido o crédito utilizado pela recorrente em suas compensações, encontra-se aguardando o retorno dos autos à unidade de origem após a decisão prolatada em sede de Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional, que insurgiu-se contra a decisão que deu provimento ao Recurso da contribuinte recorrente.

∴ Informações Processuais - Detalhe do Processo ∴

Processo Principal: 13886.000566/99-32

Data Entrada: 18/08/1999

Contribuinte Principal: ASSAB AGENCIA DE COBRANCAS LTDA-ME

Tributo: Não informado

Recursos

Data de Entrada	Tipo do Recurso
25/11/2002	RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR RECURSO VOLUNTARIO
04/10/2004	Recurso de Divergência do Procurador
03/11/2009	RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Andamentos do Processo

Data	Ocorrência	Anexos
11/06/2013	EXPEDIDO	
11/06/2013	EXPEDIR PROCESSOASTEJ/CARF/MF/DF	
07/06/2013	RECEBER PROCESSO TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF	
30/04/2013	RECEBER RETORNO DE PROCESSO Expedido para: APOIO/COCAT/PGFN/DF/MFSECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.334 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.720182/2008-16

Recursos

Data de Entrada	Tipo do Recurso
25/04/2013	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 9900-000.418 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (Assinado digitalmente) Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente. (Assinado digitalmente) Gustavo Lian Haddad - Relator EDITADO EM: 13/03/2013 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Júlio César Alves Ramos, Maria Teresa Martinez Lopez, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas e Mercia Helena Trajano Damorim que substituiu Marcos Aurélio Pereira Valadão.



12/04/2013 EXPEDIR PROCESSO EQUIPE ASTEJ/PLENO/CSRF/CARF

Extrai-se das conclusões do acórdão n.º 9900000.418, o seguinte trecho:

(...)

Como se verifica do voto condutor do Ministro Luiz Fux, restou consagrada a tese de que o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificação do quantum devido.

No presente caso, considerando que o pedido de restituição foi apresentado em 18/08/1999, verifica-se que de fato não ocorreu a decadência em relação a recolhimentos de FINSOCIAL relativos às competências de 09/1989 (fato gerado de 30/09/1989) até 04/1992 (fato gerador de 30/04/1992), haja vista que não ocorreu o transcurso de mais de 10 anos entre a data do pedido de restituição e a data da ocorrência do respectivo fato gerador do tributo.

Destarte, voto no sentido de conhecer do recurso extraordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad

Vale ainda trazer ao presente debate o voto condutor do acórdão nº CSRF/03-05.465, proferido nos atos do processo 13886.000566/99-32, que, após verificar não ter ocorrido a decadência para a restituição do crédito, tendo em vista não ter ocorrido a análise da certeza e liquidez, determinou o retorno do processo à unidade de origem, vejamos:

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ANTONIO PRAGA, Redator Designado.

Nos debates do julgamento deste recurso propugnei pela correção do encaminhamento dos autos que segundo o acórdão recorrido deveria ser encaminhado à Delegacia de Julgamento - DRJ para julgamento do mérito.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.334 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.720182/2008-16

Ocorre que o mérito não chegou a ser apreciado pela Delegacia da Receita Federal - DRF, sendo que o litígio foi instaurado apenas quanto ao decurso de prazo para interposição do pedido.

Em verdade a DRF não verificou os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, tampouco se o aludido direito crédito teria sido pleiteado ou utilizado anteriormente, inclusive em compensação espontânea. O despacho denegatorio limitou-se a justificar a intempestividade do pedido haja vista ter sido protocolado 5 (cinco) anos após o último recolhimento.

A DRJ, por sua vez, apreciou o litígio no limite que foi instaurado e também não verificou esses aspectos.

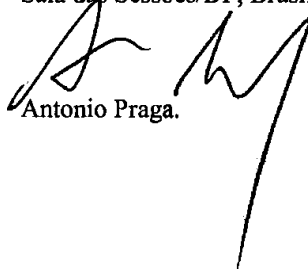
E possível que a DRJ tenha condições de apreciar o mérito, todavia, se negar, o contribuinte seria prejudicado pela supressão de instância, pois caberia apenas novo recurso ao Conselho de Contribuintes, ou seja, apenas uma oportunidade de defesa, enquanto o PAF consagra o duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. .

Além disso, o retorno dos autos à DRF trará economia processual, pois, na hipótese de o contribuinte restar de acordo com o decido pela origem, não haverá instauração de novo litígio.

Diante do exposto oriento meu voto no sentido de confirmar integralmente a decisão do relator, apenas corrigindo o encaminhamento dos autos à unidade de origem (DRF ou DERAT para apreciação do mérito)

É como voto

Sala das Sessões/DF, Brasília 12 de novembro de 2007.



Antonio Praga.

Desta forma, entendo que os processos são decorrentes, nos termos que dispõe o inciso II, do §1º, do artigo 6º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pelo anexo II, da Portaria MF nº 343/2015, abaixo transcrito:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-001.334 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.720182/2008-16

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

Assim, entendo que a decisão proferida no processo nº 13886.000566/99-32, que trata da não homologação dos pedidos de compensação e/ou homologação parcial, deve ser refletida neste processo.

Diante do exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do processo na DIPRO, para que seja juntada a decisão definitiva do processo nº 13886.000566/99-32, retornando, em seguida, para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator